

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eliana Pedrosa

PROJETO DE LEI

PL 256/2003

LIDO

02/04/03

Protocolo Legislativo para registro (Da Deputada Eliana Pedrosa)

seguida, à CDESECTMA, CAS, CDF e CEG.

Em 02/04/03

Assessoria de Planário

Dá nova redação à Lei nº 347 de 04 de novembro de 1992, que "Autoriza constituir a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e dá outras providências".

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

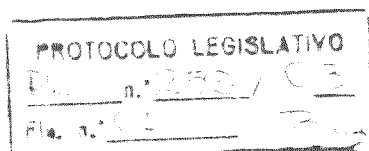
Art. 1º A Lei nº 347, de 04 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica instituída a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF, fundação vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico, com foro em Brasília-DF e que tem por finalidade estimular, apoiar e promover o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal, visando ao bem-estar da população, defesa do meio ambiente e progresso da ciência e tecnologia.

Parágrafo Único - A Fundação reger-se-á por esta Lei, pela legislação complementar que lhe for aplicável e pelo seu estatuto e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 2º Compete à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF:

- I – executar e incentivar a política de ciência e tecnologia do Distrito Federal;
- II – custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisa, individuais e institucionais, oficiais e particulares;
- III – apoiar a realização de eventos e exposições de interesse para o ensino, a difusão e o desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- IV – incentivar e promover o intercâmbio e a cooperação entre entidades públicas ou privadas voltadas para o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;
- V – propor, realizar e apoiar planos, programas e projetos para o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal, inclusive a formação e



capacitação de recursos humanos e a melhoria da qualidade do setor produtivo do Distrito Federal;

VI – apoiar a difusão e a transferência de resultados de pesquisa, bem como intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;

VII – gerir o Fundo de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 153, de 30 de dezembro de 1998;

VIII – cooperar na formulação e execução da Política Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

IX – fiscalizar e avaliar a aplicação dos auxílios que venha a conceder, observando o estabelecido nos projetos aprovados.

Art. 3º A FAPDF conferirá prioridade ao atendimento de projetos de pesquisa voltados para o desenvolvimento sócio-econômico do Distrito Federal, aos quais destinará pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos constantes da programação anual destinados à pesquisa.

Parágrafo Único – Caso não haja projetos considerados relevantes sob este critério, os recursos poderão ser destinados a outros projetos.

Art. 4º É vedado à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF:

I – criar órgãos próprios de pesquisa;

II – assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

III – auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas de ensino.

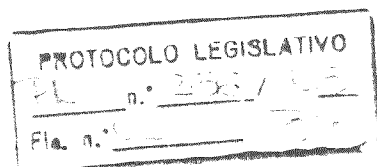
Art. 5º Constituem patrimônio da FAPDF:

I – bens móveis, imóveis semoventes e direitos a ela transferidos por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, nacionais, estrangeiros ou internacionais;

II – recursos de herança jacentes no Distrito Federal.

Art. 6º Constituem receitas da FAPDF:

I – dotações do Orçamento Anual do Distrito Federal, nos termos estabelecidos no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal;



II – recursos provenientes de ajustes, convênios ou acordos de cooperação técnico-financeira firmados com entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, particulares ou públicas;

III – aplicações financeiras e recursos depositados no Fundo de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 153, de 30 de dezembro de 1998;

IV – rendas resultantes da exploração de seus bens e direitos, inclusive patentes ou decorrentes das seguintes atividades:

a) promoção ou realização de feiras ou eventos de interesse da ciência e tecnologia;

b) bilheteria de eventos;

c) exploração de museus ou centros de difusão de ciência e tecnologia;

d) alienação ou locação de material, inclusive os elaborados ou adquiridos para capacitação tecnológica, treinamentos ou difusão de ciência e tecnologia;

e) outras atividades que possam ser remuneradas.

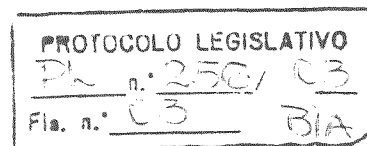
V – doações, dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas;

VI – recursos de outras fontes.

Art. 7º A FAPDF é constituída dos seguintes órgãos:

I - Conselho Superior;

II – Conselho Diretor;



Art. 8º O Conselho Superior, de caráter deliberativo, será integrado pelo Diretor-Presidente da FAPDF, que o presidirá, e outros 12 (doze) membros, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, consoante os seguintes critérios:

I – 07 (sete) membros da livre escolha do Governador do Distrito Federal, entre pessoas de reconhecido conhecimento sobre assuntos ligados à ciência e tecnologia;

II – 01 (um) representante de universidade pública sediada no Distrito Federal com maior volume de pesquisa;

III – 01 (um) representante de centro particular de ensino sediado no Distrito Federal com maior volume de pesquisa;

IV – 01 (um) representante dos institutos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA localizados no Distrito Federal;

V – 02 (dois) representantes de entidades patronais de grau superior do Distrito Federal;

VI – 01 (um) representante indicado por sociedade científica nacional representativa de todas as áreas do conhecimento e reconhecida nacionalmente;

VII – 01 (um) representante de sociedade tecnológica reconhecida nacionalmente.

§ 1º A função de membro do Conselho não poderá ser exercida por período superior a 04 (quatro) anos e não será remunerada.

§ 2º Em caso de vacância, a substituição deverá ser imediata, por quem de direito.

Art. 9º. O Conselho Diretor é constituído de 05 (cinco) diretores:

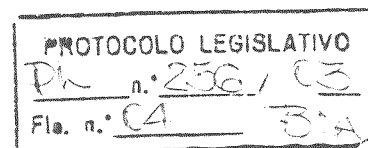
I – Diretor-Presidente;

II – Diretor de Apoio Operacional;

III – Diretor de Capacitação Tecnológica;

IV – Diretor Técnico Científico;

V – Diretor de Difusão de Ciência e Tecnologia.



Art. 10. Às unidades administrativas constantes nos art. 7º e 9º desta Lei, são atribuídas as competências estabelecidas no art. 10 do Decreto nº 21.452 de 23 de agosto de 2000.

Art. 11. Fica a FAPDF autorizada a firmar convênios ou contratos com empresas, associações e centros de ensino ou pesquisa, visando articular as diferentes instituições para desenvolver em conjunto, capacitação tecnológica e atividades específicas de pesquisas e desenvolvimento, inclusive para administrar de maneira compartilhada, recursos humanos, materiais e financiamentos, na forma do regulamento aprovado pelo Conselho Superior.

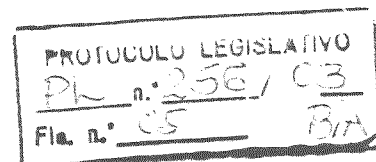
Art. 12. O Quadro de Pessoal da FAPDF, quanto aos cargos de natureza especial e cargos em comissão, são os definidos em Lei e os constantes do anexo I do Decreto nº 21.452, de 23 de agosto de 2000.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF, foi criada por meio da Lei nº 347, de 04 de novembro de 1992, com a função de fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal.

Ao longo de sua existência, várias modificações ocorreram em sua estrutura administrativa e financeira, a exemplo da incorporação à FAPDF do Instituto de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal – ICT/DF, a sua vinculação a várias Secretarias de Estado e à determinação pela Lei Orgânica em dar nova forma na constituição de sua receita.

Assim, faz-se necessária uma consolidação de todas as normas que alteraram sua estrutura administrativa, orçamentária e operacional, de forma a possibilitar um melhor ordenamento jurídico daquela Fundação.

Com esta consolidação, não estamos promovendo aumento da despesa prevista, criando cargos ou modificando atribuições das unidades administrativas da entidade.

Algumas alterações por nós inseridas estão dentre aquelas de competência desta Casa, por sugestão da própria Fundação e que passaremos a destacar:

1. A Lei original (347) vincula a FAPDF à Secretaria de Meio Ambiente, ciência e Tecnologia. Por força do Decreto nº 23.617, de 19 de fevereiro de 2003, ela passou a ser vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico.
2. Estamos alterando de 50% para 70% a destinação de recursos constantes de sua programação anual para atendimento de projetos de pesquisa voltados para o desenvolvimento sócio-econômico. Pela proposta da FAPDF esse percentual seria de 75%. Registra-se essa modificação não fere a Lei Orçamentária Anual já que ela disciplina apenas o quadro de detalhamento da despesa a ser realizada internamente pela FAPDF;

3. Excluimos a exigência de se destinar apenas 5% de seu orçamento anual em atividades administrativas, incluindo salários, honorários e despesas com instalações físicas, por entendermos que essa matéria será mais bem analisada quando da elaboração do orçamento anual;
4. Incluimos no Projeto de Lei, dentre as fontes de receita da FAPDF, o que está estabelecido no art. 195 da LODF.
5. Excluindo o inciso I do art. 5º da Lei nº 347/92, já que ele está prejudicado e sem eficácia, em razão do art. 195 da LODF;
6. Incluimos como fonte de receita aquelas decorrentes de suas atividades, tais como bilheteria de eventos, realização de feiras, dentre outras;
7. Excluimos na proposta, como órgão da FAPDF, as Câmara de Assessoramento Técnico-Científico. Ressaltamos que o GDF, através do Decreto nº 21452, de 23 de agosto de 2000, já tomou tal medida. Estamos tão somente adequando a medida na presente proposta;
8. Estamos reduzindo de 06 para 04 anos o período do mandato dos membros do Conselho Superior, de modo que o tempo de seus mandatos seja igual ao do mandatário do Poder Executivo;
9. Estamos adequando a constituição dos membros do Conselho Diretor, já que a Lei nº 347 estabelece em três e o GDF já alterou por Decreto essa composição, passando para cinco.

Ante ao exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,



Deputada ELIANA PEDROSA

| | |
|-----------------------|----------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO | |
| Dh n.º | 256 / 03 |
| Fla. n.º | 06 BIA |